



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002529/2003-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.718 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

Nos termos da Súmula 360/STJ, a denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarada, mas pagos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente

convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 198 a 226) interposto contra o Acórdão nº 14-15.095, de 14 de março de 2007, prolatado pela 2ª Turma da DRJ/RPO, cientificado em 26 de abril de 2007 que, relativamente a auto de infração eletrônico do IPI dos períodos do 3º trimestre de 1998, considerou procedente em parte o lançamento.

O auto de infração foi lavrado em 04 de julho de 2003, segundo o termo de fls. 54 a 91, o processo administrativo vinculado a parcelamento dos 1º e 3º decêndios de 1998 referir-se-ia a outros débitos; em relação aos 1º e 2º de julho e ao 1º de setembro de 1998, haveria pagamento a menor da multa de mora; ao 3º de setembro, 2º e 3º de outubro, 1º e 2º de setembro, 1º e 2º de outubro, 1º, 2º e 3º de dezembro, 1º e 2º decêndios de novembro, haveria pagamento a menor da multa de mora.

Houve, assim, lançamento do imposto com multa de mora e juros, de multa de mora paga a menor e de multa de ofício isolada.

Em sessão realizada em 09 de dezembro de 2010, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª sessão decidiu por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para verificar o andamento da ação judicial nº 1999.61.00.042311-4 e a sua abrangência em relação aos débitos lançados no presente processo.

Primeiramente quanto à ação judicial, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo interessado com o objetivo de exclusão da multa de mora do valor de sua dívida consolidada, objeto de parcelamento nos processos nº 10.168.000.449/91-57 (atual processo nº 10.880.043.123/93-76-IPI), 13804.003302/98-77 (IPI) e 10880.006753/98-10, após confissão espontânea.

A segurança foi concedida em 15/01/2001 (fls. 260). Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem por motivo de decadência do direito ao mandado de segurança (fls. 261 a 265). A decisão foi publicada em 24/09/2003 e o trânsito em julgado ocorreu em 09/11/2007 (fls. 266 e 267).

No que diz respeito à abrangência da ação mandamental quanto aos débitos objeto do auto de infração impugnado, especialmente os débitos parcelados no PA nº 13804-003302/98-77, somente os períodos de apuração referentes ao 1º e 3º decêndios de novembro de 1998 correspondem aos débitos lançados no presente processo (fls. 72/73 e 129).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

Processo nº 10882.002529/2003-94
Acórdão n.º 3401-006.718

S3-C4T1
Fl. 273

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Extraem-se dos autos, fls. 76, que há coincidência entre o crédito tributário em discussão nesses autos e os que foram discutidos na ação judicial nº 1999.61.00.042311-4, conforme confirmou a unidade preparadora.

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

| NÚMERO DO DÉBITO (1) | NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2) | CÓDIGO DA RECEITA | | PERÍODO DE APURAÇÃO (5) * | DATA DE VENCIMENTO (6) | DATA P/ PGTO. DO AI (7) * | DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR | | JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10) | | |
|-------------------------|-----------------------------|--------------------------|-------------------------|------------------------------|---------------------------|------------------------------|-----------------------------------|--|--|------------|------------|
| | | INFORMADO NA DCTF (3) | PARA PGTO. DO AI (4) | | | | VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8) | MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9) | % | VALOR | |
| | | | | | | | | | | | |
| 9495266 | 0000100199900053564 | 1020 | 2945 | 01-11/1998 | 13/11/1998 | 30/06/2003 | 309.826,72 | 232.370,04 | 85,77 | 265.738,37 | |
| 9495266 | 0000100199900053564 | 1020 | 2945 | 21-11/1998 | 03/12/1998 | 30/06/2003 | 282.462,74 | 211.622,06 | 83,37 | 235.239,07 | |
| TOTAL ==> ** | | | | | | | 591.989,46 | 443.992,10 | | | 500.977,44 |

De outra parte, parcela do crédito discutido no presente processo administrativo não está abrangido naquele processo judicial:

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

| NÚMERO DO DÉBITO (1) | NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2) | CÓDIGO DA RECEITA | | PERÍODO DE APURAÇÃO (5) | DATA DE VENCIMENTO (6) | DATA P/ PGTO. DO AI (7) * | INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS | | MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA | | |
|-------------------------|-----------------------------|--------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------------|------------------------------|------------------------------------|---|---|--|--|
| | | INFORMADO NA DCTF (3) | PARA PGTO. DO AI (4) | | | | MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8) | JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR (9) | BASE DE CALC. PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (10) | VAL. DEVIDO 75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (11) | |
| | | | | | | | | | | | |
| 8155627 | 0000100199800573133 | 1020 | 6405 | 11-07/1998 | 23/07/1998 | 30/06/2003 | 36.653,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 8155631 | 0000100199800573133 | 1020 | 6405 | 21-07/1998 | 05/08/1998 | 30/06/2003 | 23.714,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 8155630 | 0000100199800573133 | 1020 | 6405 | 01-09/1998 | 15/09/1998 | 30/06/2003 | 8.350,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 8155629 | 0000100199800573133 | 1020 | 6405 | 11-09/1998 | 23/09/1998 | 30/06/2003 | 0,00 | 0,00 | 26.786,64 | 20.089,96 | |
| 8155628 | 0000100199800573133 | 1020 | 6405 | 21-09/1998 | 05/10/1998 | 30/06/2003 | 0,00 | 0,00 | 25.143,03 | 18.857,27 | |
| 9495269 | 0000100199900053564 | 1020 | 6405 | 01-10/1998 | 15/10/1998 | 30/06/2003 | 0,00 | 0,00 | 36.589,34 | 27.442,01 | |
| 9495267 | 0000100199900053564 | 1020 | 6405 | 11-10/1998 | 23/10/1998 | 30/06/2003 | 0,00 | 0,00 | 30.069,38 | 22.552,02 | |
| 9495262 | 0000100199900053564 | 1020 | 6405 | 01-12/1998 | 15/12/1998 | 30/06/2003 | 0,00 | 0,00 | 53.749,15 | 40.311,86 | |
| 9495263 | 0000100199900053564 | 1020 | 6405 | 11-12/1998 | 23/12/1998 | 30/06/2003 | 0,00 | 0,00 | 34.023,13 | 25.517,35 | |
| 9495264 | 0000100199900053564 | 1020 | 6405 | 21-12/1998 | 06/01/1999 | 30/06/2003 | 0,00 | 0,00 | 35.868,18 | 26.901,14 | |
| TOTAL ==> ** | | | | | | | 68.718,40 | 0,00 | 242.228,83 | 181.671,62 | |

Em relação aos demais processos não abrangidos pela ação fiscal, a controvérsia cinge-se a saber se a multa de mora é exonerada quando da aplicação da denúncia espontânea. Como se verifica, no presente caso, em auditoria interna de **Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF)** de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatado falta de pagamento, relativamente ao ano de 1998, consoante capitulação legal consignada fl.24 (quadro 10 do auto de infração), e, então, foi lavrado o auto de infração, para exigir R\$1.787.349,02 de imposto, inclusos multa de mora, multa de ofício, multa isolada e juros.

Isto posto, entendo aplicável ao caso a inteligência da Súmula 360 do STJ, que fundamentou o Recurso Especial nº 962379, relator Ministro Teori Zavascki julgado no rito do art. 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito

Processo nº 10882.002529/2003-94
Acórdão n.º **3401-006.718**

S3-C4T1
Fl. 274

tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Ante o exposto, voto por conhecer e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator